

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2010

(Apenso Projeto de Lei nº 7.495, 2010)

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Autor:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.493, de 2010, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos caso de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”. Propõe acréscimo de parágrafos ao art. 12 da mencionada Lei, o qual dispõe, especificamente, sobre as penas aplicáveis aos agentes públicos que cometem atos de improbidade administrativa.

Objetiva, dessa forma, nas palavras de seu Autor, suprir lacuna no que diz respeito à pena a ser aplicada ao agente público que venha a se aposentar após ter cometido ato de improbidade administrativa e do inativo ocupante de função pública que, nessa condição, comete ato de improbidade. Em ambas as hipóteses, propõe como pena a cassação da aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 7.495, de 2010, em apenso, acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que também seja cassada a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social a agente público que tenha se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade administrativa, cuja pena cominada tenha sido a perda de função



6878C96835

pública. Da mesma forma, propõe a cassação da aposentadoria do aposentado do RGPS que venha a ocupar função pública e, nesta função, venha a cometer ato de improbidade administrativa.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 7.493 e 7.495, ambos de 2010.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, prevê, em seu art. 132, inciso IV, que será aplicada a pena de demissão ao servidor que tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Paralelamente, o art. 134 determina que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Baseando-se nesses dois dispositivos, concluiu o Autor do Projeto de Lei nº 7.493, de 2010, que haveria uma lacuna na legislação vigente em relação à punição devida ao inativo que comete ato de improbidade administrativa.

Em relação a essa proposta, cabe mencionar, inicialmente, que o Projeto de Lei nº 7.493, de 2010, pretende suprir eventual lacuna hoje existente na Lei nº 8.112, de 1990, no âmbito de outra Lei, a de nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos caso



de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Ou seja, haverá uma regra apenas para os servidores públicos da União que cometam atos de improbidade administrativa enquanto em atividade, prevista na Lei nº 8.112, de 1990, e outra, relativa ao inativo, inserida na Lei nº 8.429, de 1992, mas aplicável não só aos servidores públicos da União, como a todos os agentes públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal, englobando, ainda, os servidores de entidades públicas e sociedades de economia mista.

Assim sendo, para que seja equânime a pena a ser aplicada a todos os agentes públicos que tenham cometido ato de improbidade administrativa, é necessário prever também na Lei nº 8.429, de 1992, as penas hoje previstas apenas para o servidor público da União na Lei nº 8.112, de 1990.

Afastado esse primeiro ponto, cabe a nós enfrentar, efetivamente, o mérito da proposta. O art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990, veda a aposentação voluntária do servidor público enquanto este esteja respondendo a processo disciplinar. Com isso, a primeira lacuna já está parcialmente suprida, pois só pode ser concedida a aposentadoria posterior à prática de ato de improbidade administrativa se não tiver sido instaurado o processo disciplinar, razão pela qual é necessária uma adequação à redação proposta para o § 1º a ser acrescentado ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Por outro lado, posicionamo-nos contrariamente à proposta contida no § 2º do Projeto de Lei ora sob comento, a qual pretende instituir a pena de cassação para o aposentado que retorna à atividade e, no exercício dessa nova atividade, comete ato de improbidade administrativa. Se durante o tempo de serviço (e de contribuição) que ensejou a concessão da aposentadoria ao agente público não foram cometidos atos de improbidade administrativa, não pode a lei determinar que essa aposentadoria seja cassada por atos cometidos posteriormente à sua concessão.

Finalmente, em relação ao Projeto de Lei nº 7.495, de 2010, julgamos desnecessária a sua aprovação. Isto porque as disposições da Lei nº



8.429, de 1992, aplicam-se a todos os agentes públicos, inclusive ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho que atue na administração indireta e, por consequência, ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social que esteja atuando como agente público.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.495, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator



6878C96835

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2010

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a cassação da aposentadoria do agente público que comete ato de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 12.....

.....

§ 1º.....

§ 2º *O agente público que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

§ 3º *Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.*

§ 4º *Caso o agente público tenha se aposentado posteriormente à prática de ato de improbidade que incida*



*na perda da função pública mas antes de instaurado o processo disciplinar, a sanção prevista será convertida em cassação da aposentadoria.*

*§ 5º O disposto neste artigo aplica-se à aposentadoria concedida por qualquer regime previdenciário. “(NR)*

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

ArquivoTempV.doc



6878C96835